



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.721995/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.483 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente WALDIR VEIGA PEREIRA E CIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 11-61.667 da 3ª Turma da DRJ/REC que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação declarada em PER/DCOMP, posto que não confirmadas algumas retenções na fonte.

Em sua Manifestação de Inconformidade, segundo o acórdão, a ora recorrente alegou, em apertada síntese, que:

- retificou a DIPJ ano-calendário 2008 porque verificou que alguns valores informados na Ficha 54 estavam incorretos, além das diferenças indicadas no Despacho Decisório outras fontes estavam informadas com retenção a maior;

- a empresa possui a contabilização dos valores e os comprovantes de rendimentos enviados pelas fontes pagadoras para comprovar os valores retidos, valores também do conhecimento da Receita Federal porque declarados em DIRF;

- requer sejam considerados todos os valores retidos em 2008 e seja homologada a compensação declarada.

A DRJ, em síntese, afirma que, para a compensação, é necessário possuir o comprovante de retenção e que é necessário que os rendimentos tenham sido oferecidos à tributação e que a ora recorrente não apresentou nenhum comprovante de retenção e cita a súmula CARF 80.

A recorrente tomou ciência do acórdão em 11/06/2019 (fl.221) e apresentou o seu Recurso Voluntário (RV) em 09/07/2019 (fl. 224).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente, em preliminar, alega prescrição intercorrente posto que a MI foi protocolada em 24/11/2011 e encaminhada em 26/12/2011 e ficou paralisado por quase 7 anos.

Requer que o RV seja conhecido e provido para:

Reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente para anular os débitos compensados com o Saldo Negativo de IRPJ ano calendário 2008, tendo em vista que o presente processo administrativo ficou paralisado por quase 07 anos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

A única alegação da recorrente, como se vê, é a prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99, não tendo questionado a decisão da DRJ em nenhum aspecto.

A prescrição intercorrente não é aplicável aos processos administrativos fiscais, consoante a Súmula CARF 11:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Observe-se que a referida súmula é vinculante, nos termos da Portaria MF 277/2018.

Visto nada mais ter alegado, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

